



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724383/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO

Uma vez constatada a intempestividade do Recurso Voluntário, não se conhece de suas razões.

O não atendimento ao prazo previsto no Decreto 70.235 acarreta o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **12-85.628 - 13ª Turma da DRJ/RJO**, fls. 193 a 205, que julgou improcedente a impugnação anexa às fls. 171/176, que manteve o crédito tributário constituído mediante auto de infração no valor total de R\$ 1.095.240,07, referente a contribuições previdenciárias com fulcro em diferença de alíquota do RAT/SAT. Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 06/03/2017, via AR dos

Correios, conforme fls. 210, a impugnante, agora recorrente, interpôs recurso voluntário em 07/04/2017.

Trata de autuação referente a contribuições destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração através do qual são exigidas contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-SAT/GILRAT e RAT, no período de 01/2012 a 12/2014.

2. Esclarece a Autoridade Tributária notificante, em relatório de fls. 15/25, que, no período do lançamento, o contribuinte informou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP a alíquota relativa ao SAT como sendo 2%, efetuando o recolhimento neste valor. Entretanto, consta do mesmo documento declaratório que a atividade econômica do interessado se enquadra no CNAE preponderante 94.12-0-00- Atividades de Organizações Associativas Profissionais, e, nos termos do ANEXO V do Decreto 30.48/1999, com a redação do Decreto 6.957/2009, o percentual devido para essa classificação é de 3%.

3. Informa ainda que o CNAE declarado pelo contribuinte está de acordo com suas atividades exercidas que constam na Lei nº 5.194/1966 e em seu Regimento Interno publicado no Diário Oficial da União, e que, em resposta à solicitação feita pela fiscalização para que a entidade especificasse a atividade por ela exercida, foi apresentado ofício (fl. 38) no qual o contribuinte confirma o enquadramento no CNAE 94.120-00 – Atividades de Organizações Associativas Profissionais. Dessa forma, o contribuinte confirmou que o código e descrição da atividade econômica principal nos quais ela se enquadrou tanto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ quanto nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP estão corretos.

4. Acrescenta que o erro na declaração e aplicação da alíquota SAT gerou erro também no campo RAT AJUSTADO nas GFIP desse período, o que acarretou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias a esse título. O RAT AJUSTADO é o produto da alíquota SAT pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que consiste em um multiplicador variável no intervalo de 0,5000 a 2,0000, apurado conforme o desempenho da empresa no que tange à incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em relação à respectiva atividade econômica.

5. No caso da empresa em epígrafe, as alíquotas relativas ao FAP e SAT AJUSTADO foram:

- em 2012 : 1,0409 resultando em uma alíquota RAT AJUSTADA de 3,1227%.
(Alíquota RAT x FAP = 3% x 1,0409)

- em 2013 : 0,9820 resultando em uma alíquota RAT AJUSTADA de 2,9460%.
(Alíquota RAT x FAP = 3% x 2,9460)

- em 2014: 0,5000 resultando em uma alíquota RAT AJUSTADA de 1,5000%.
(Alíquota RAT x FAP = 3% x 0,5000)

6. Entretanto, na análise das últimas GFIP entregues pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal, foi verificado que o mesmo informou os seguintes índices, referentes ao FAP:

- em 2012: alíquota RAT 2%, e FAP com multiplicador igual a 1,0409, gerando uma alíquota de RAT AJUSTADA de 2,0818% quando o correto seria 3,1227%.

- em 2013: alíquota RAT de 2% e FAP 0,9820, gerando alíquota RAT AJUSTADA de 1,9640% quando o correto seria 2,9460%.

- em 2014: alíquota RAT de 2% e FAP 0,5000, gerando alíquota RAT AJUSTADA de 1,0000% quando o correto seria 1,5000%.

7. Constatou-se, portanto, que o contribuinte declarou incorretamente em GFIP a alíquota RAT de 01/2012 a 13/2014, acarretando cálculo a menor da contribuição devida, em razão da aplicação de alíquota menor que a correta. Assim, foi realizado o lançamento aplicando-se os percentuais correspondentes à diferença de alíquota sobre a base de cálculo declarada em GFIP. Os percentuais aplicados são: 1,0409% em 2012, 0,9820% em 2013 e 0,5000% em 2014.

8. As bases de cálculo do lançamento são as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados apurados através dos resumos das folhas de pagamento apresentados à fiscalização e de planilhas elaboradas pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal.

Da Impugnação

9. Notificada pessoalmente em 16/06/2016, a interessada apresentou impugnação em 15/07/2016 (fls. 171/176), assinada pelo procurador da contribuinte (fls. 181/184). Os argumentos expostos estão a seguir sintetizados:

9.1. Faz breve resumo do Auto de Infração, afirmando

9.2. Alega que é uma Autarquia Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público (ADIN 1717-1), constituindo serviço público federal nos termos do art. 80, da Lei 5.194/66. As Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional possuem natureza jurídica de Autarquia Federal, a qual faz parte da Administração Pública. Por possuir esta natureza, a Impugnante enquadra-se na categoria Administração Pública em Geral, a qual corresponde o código 8411.6/00, consoante se extrai da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

9.3. O Decreto nº. 6.957/2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.408/1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção, observa-se que a Administração Pública em geral utiliza o código 8411-6/00, com alíquota de 2%, devendo ser aí enquadrada a Impugnante.

9.4. Assevera que o enquadramento do Impugnante junto a Receita Federal constava o CNAE 94.120-0-00- Atividades de Organizações Associativas Profissionais, acarretando a incidência da alíquota de 3% relativa ao SAT, no entanto esse enquadramento estava em desconformidade com a natureza jurídica do Impugnante, Autarquia Federal, pessoa de direito público, conforme preceitua o artigo 80 da Lei nº. 5.194/66. Em face disso, foi alterado em Abril de 2016 o seu CNAE para o código 84.11-6/00 — Administração Pública em Geral. Complementa afirmando que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que os Conselhos de

Fiscalização Profissional integram o conceito amplo de Administração Pública, pois exercem o chamado Poder de Polícia Administrativa das profissões que é prerrogativa exclusiva do Estado não podendo ser delegado a particulares.

9.5. Conclui que o enquadramento da Defendente no CNAE n.º. 94.120-0-00, por ser aplicável somente a Atividades de Organização Associativas Profissionais é ilegal, visto que na forma do artigo 44, I do Código Civil tais organizações são classificadas obrigatoriamente como pessoas jurídicas de direito privado. Assim, o enquadramento ilegal não pode gerar uma condenação de pagamento de multa e recolhimentos das diferenças, visto que não foi este que deu causa a ilegalidade e providenciou a correta classificação.

9.6. Requer seja declarada a procedência da impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, considerando basicamente que:

12.2. Tal contribuição encontra-se disciplinada pela Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, que, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98, determina que o enquadramento seja realizado com base na atividade preponderante da empresa. Este dispositivo definiu seu fato gerador (remunerações a segurados empregados e trabalhadores avulsos) e o sujeito passivo (empresa), bem como fixou a alíquota (1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, tendo-se em conta a atividade preponderante da empresa) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos), limitando-se o Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e suas alterações posteriores, a regulamentar a previsão legal, tornando-a mais clara e orientando a sua aplicação, não ultrapassando, todavia, os limites definidos pela lei.

12.3. Cabe destacar, ainda, que, através do disposto no § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, o legislador expressamente atribuiu ao Ministério da Previdência Social a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas para efeito da contribuição em comento, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, o que demonstra que o decreto não só é instrumento hábil como adequado, para o enquadramento nos diversos graus de risco.

12.5. Deste modo, há plena legalidade em relação ao tributo lançado.

12.6. O que ocorreu no caso em tela foi que a Impugnante informou erroneamente em GFIP a alíquota de SAT a 2%, a menor em relação à alíquota de 3% aplicável à sua atividade econômica, qual seja, CNAE 94.120-00 – Atividades de Organizações Associativas Profissionais.

12.7. Devemos ressaltar que o enquadramento no respectivo grau de risco foi realizado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma. A Defendente, através da declaração consignada em GFIP, afirma que sua atividade está enquadrada no CNAE 94.120-00. Porém, posteriormente, alterou, retificando-o para 8411- 6/00, relativo à atividade de Administração Pública em Geral.

Em 07/04/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 215/223, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.429 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.724383/2016-87

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

1 – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Em relação ao Juízo de admissibilidade, a recorrente informa que teve ciência da decisão do acórdão recorrido em 08/03/2017 e que teria até do dia 07/04/2017 para impetrar este recurso, tornando-o tempestivo. Ao nos debruçarmos sobre os autos, observaremos que a referida ciência, via AR dos Correios, deu-se em 06/03/2017, cujo prazo máximo para a interposição de recurso voluntário seria até o dia 05/04/2017. Diante desses fatos, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, pois o mesmo foi apresentado do prazo legal, cujo prazo de 30 dias teria como limite o dia 05/04/2017.

Desta forma, considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/03/2017 e só interpôs recurso voluntário em 07/04/2017, é flagrante a intempestividade deste, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o citado artigo, pela intempestividade, está prejudicado o conhecimento do presente recurso, portanto, não conheço do mesmo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita